



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 023/2025

Senhor Presidente:

Encaminhamos a esta distinta casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Marechal Cândido Rondon a "Autorregularização Tributária" com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal de Fazenda, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município tomará importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com a Secretaria de Fazenda de forma amigável e com custos reduzidos do que em uma situação normal de fiscalização.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria de Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover a autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de ferramenta, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o "Programa de regularização Incentivada", que também consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

A Receita Estadual do Paraná também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais, conforme o Boletim Informativo nº 014/2024. Naquele documento, alerta que o programa de autorregularização consiste em ação preventiva de fiscalização da Receita Estadual, que busca a conformidade tributária dos contribuintes por meio de incentivo à regularização espontânea das inconsistências apontadas, não constituindo início de ação fiscal.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador VALDIR SACHSER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Marechal Cândido Rondon – PR.

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAL 261/2025  
Data: 22/04/2025 - Horário: 11:50  
Legislativo



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 023/2025, de 15/04/2025/FIs.02)

Em síntese e acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco municipal, promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades, já que constitui dever de todos estar regulares frente ao fisco municipal.

Por essas e outras razões aqui não mencionadas, justifica-se a proposta de Lei que segue, contando com vossa clássica análise e autônoma deliberação, esperando ver a matéria devidamente aprovada.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2025.

ADRIANO BACKES  
Prefeito



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI nº 020/2025, DE 15 DE ABRIL DE 2025**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º A autorregularização tributária consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2º A comunicação enviada pelo Fisco Municipal ao contribuinte informando sobre divergências ou inconsistências passíveis de correção por meio de autorregularização tributária não será considerada como início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização.

Art. 3º A autorregularização tributária limita-se estritamente às inconsistências mencionadas na comunicação enviada pelo Fisco Municipal.

Art. 4º As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

- I - apresentadas pelos próprios contribuintes;
- II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- III - obtidas junto a terceiros, por meio de sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 5º A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial anual e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados do contribuinte e do seu representante legal, quando for o caso;
- II - a descrição da inconsistência encontrada;
- III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
- V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 020/2025, de 15/04/2025 / Fls.02)

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, não será admitida a autorregularização das inconsistências referidas.

Art. 6º A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte, sem prejuízo de outras formas de comunicação, inclusive por meio eletrônico pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no *caput* deste artigo, poderá ser dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido dos tributos nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 7º O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias corridos, contado da ciência do contribuinte.

§ 1º Poderá o Fisco Municipal, mediante solicitação devidamente fundamentada apresentada dentro do período referido no *caput*, prorrogar o prazo concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

§ 2º Para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, aplicam-se os prazos definidos na legislação específica que rege esse regime.

Art. 8º A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º, implicará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º No cumprimento da obrigação principal, a utilização do procedimento de autorregularização não afasta a incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária Municipal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, inclusive no que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à autorregularização

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2025.

  
**ADRIANO BACKES**  
Prefeito